



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4566/20

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial de Luanda, 14ª secção dos crimes comuns, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 37 à 38 v e pronunciado conforme fls. 43 dos autos, o réu **SS**, solteiro, de 27 anos de idade, filho de KM e de RM, natural de Luanda, rua e casa s/n.º, pela prática de um crime de **Violência Doméstica, p. e p. nos termos da conjugação dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 25.º, todos da Lei n.º 25/11 de 14 de Julho- Lei contra a violência doméstica.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls.112 a 113) dos autos, foi por acórdão de 27 de Novembro de 2019, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um crime de **ofensas corporais voluntárias, na pena de 4 (quatro) meses de prisão de 1 (um) mês de multa. Com o fundamento acima referido a pena ora aplicada é nos termos do artigo 86.º do Código Penal substituído por (5) cinco meses de multa a razão de kz.100,00 (cem Kwanzas) por dia e kz. 100.000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça. Nos termos do artigo 34.º do Código Penal e condenado na indemnização a ofendida no valor monetário de kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) pelos danos causados no prazo de (4) quatro meses, devendo juntar nos autos documentos comprovativos.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o ilustre mandatário do réu (conforme consta de fls. 117) por não conformação, nos termos dos artigos 647.º, 651.º, 655.º, 658.º e 661.º, todos do Código de Processo Penal. Tendo nas suas alegações requerido que seja julgado procedente o recurso e em consequência ser revista a decisão, em homenagem aos princípios que norteiam o processo penal em geral e concretamente o princípio da legalidade e verdade material. Para tanto invocou ainda o ilustre defensor do réu que o valor kz. 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) fixado a título de indemnização é bastante elevando, salvo devido respeito, o réu não se pode conformar com o duto acórdão, visto que durante as audiências a suposta ofendida, esclareceu ao duto Tribunal que o desentendimento com o pai das suas filhas provocou-lhe doença por dois dias, e isto está consignado em ata e não 6 dias conforme faz menção o auto de exame.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.130):

“Quanto ao crime, apesar do réu negar os factos, consta dos autos provas bastantes do crime de que vem acusado, pronunciado, julgado e condenado, mormente o relatório médico-legal de fls.30 e os depoimentos de declarantes e testemunhas.

Relativamente ao pedido do réu, objecto do recurso, julgamos que a indemnização arbitrada se mostra equilibrada, tendo em conta a necessidade de prevenção geral e especial como fins últimos das penas.

Pelo exposto, somos de parecer que seja confirmada a decisão recorrida, por judiciosa.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado que no dia 13 de Fevereiro de 2018, por volta das 13 horas, o réu deslocou-se à centralidade do Kilamba, edifício B0, com objectivo de visitar os seus filhos, tendo na referida residência encontrado os mesmos, incluindo a Sra. N, ofendida nos autos e a declarante EN.

Porém, a determinada altura o réu mandou a declarante nos autos E dar o sumo que o mesmo levava às crianças. Tendo se apercebido que a ofendida impediu que servisse naquele momento para esperar a hora do almoço, o que foi para o réu motivo para se chatear e inesperadamente iniciou uma briga física e verbal contra a ofendida N.

O réu puxou-a pelo cabelo e embateu-a com a cabeça na parede, desferindo chapadas, empurrões, tendo provocado à desditosa doença durante 6 (seis) dias, como se não bastasse, foi vítima de palavras injuriosas tais como: “você é suja, não tomas banho, cheiras mal”, perante vizinhos que se apercebem da ocorrência através da gritaria que saía do interior da casa da ofendida, assim como choros dos filhos que ficaram assustados com o comportamento do réu.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Vislumbramos dos autos, com atenção particular para o interrogatório do réu na fase de instrução preparatória à fls. 23, no qual reconhece que houve desentendimento a base de um “puxa puxa”, cuja iniciativa foi da ofendida, no entanto, este nega ter havido agressão. Contrariamente à essas declarações foram as declarações da Sra. WQ, testemunha nos autos, que no essencial afirma à fls. 26 que no momento em que se aproximou do local presenciou o réu a puxar a ofendida pelos cabelos e acredita ter havido agressão.

Ora, diante das contradições colhidas entre a matéria contida na participação e as declarações do réu, foram colocados frente a frente para acareação, tendo a ofendida N confirmado que presenciou o réu a agredir a ofendida, agarrando-a pelo cabelo e batendo-a a cabeça contra a parede. Factos que se confirma através do auto de exame directo à fls.30.

Verificamos no interrogatório do réu em sede de audiência de discussão e julgamento à fls.82, que o réu nega ter batido a ofendida.

Assim, por tudo quanto se lê do presente processo, dúvidas não restam sobre o cometimento e autoria do crime, pelo que acompanhamos todos os elementos probatórios dos autos.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

O Tribunal “a quo” fez a qualificação jurídica mais acertada daquilo que foi a conduta do réu, pois subsume-se ao tipo legal de crime de **ofensas corporais voluntárias, p. e p. pelo n.º 1, do artigo 360.º, do Código Penal, conjugado com o artigo 6º da Lei contra a violência doméstica.**

Entrementes, havendo no País um novo Código Penal Angolano em vigor, aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, subsumimos a conduta do réu à referida lei penal, tendo configurado o tipo legal de crime de **ofensas simples à integridade física, p. e p. pelo n.º 1, do artigo 159.º do novo Código Penal Angolano**, pelo facto de que as ofensas causaram à ofendida doença durante 6 (seis) dias, conjugado com o **artigo 6.º da Lei contra a violência doméstica.**

V. MEDIDA DA PENA NO CÓDIGO PENAL DE 1886

As ofensas corporais voluntárias, conjugado com o artigo 6.º da Lei contra a violência doméstica que se traduz no crime de violência doméstica, pelo qual o réu foi condenado, prevê uma pena de prisão até seis meses. Tendo sido ao réu aplicado a pena concreta de 4 (quatro) meses de prisão. O que nos parece judiciosa em face das circunstâncias em que o crime foi cometido. Pelo que, nada obsta a confirmação da decisão recorrida, pois a pena parece-nos equilibrada, tendo em conta o artigo 84.º do Código Penal que nos remete para o princípio da culpabilidade, segundo o qual a medida da pena depende do grau de culpa.

Assim,

Não acolhemos nenhuma circunstância que milita contra o réu, bem como não somos a elencar nenhuma.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.ª(ausência de antecedentes criminais) e 23.ª(modesta condição de vida), ambas do artigo 39.º, do já aludido diploma legal.

No novo Código Penal Angolano

Com a entrada em vigor do novo Código Penal Angolano, aprovado pela lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, somos a aferir qual das duas leis penais substantivas mostra-se concretamente mais favorável ao réu (doravante **arguido**, obedecendo a forma como é tratado em sede da nova legislação penal). Com base na antedita lei penal substantiva, vejamos:

Como agravantes não elencamos nenhuma das circunstâncias do n.º 1 do artigo 71.º do novo Código Penal Angolano.

Como atenuante temos a circunstâncias da al. d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica, do n.º 2 do artigo 70.º, da já citada lei penal.

De acordo com estas circunstância, somos a aplicar ao arguido a pena concreta de 4 (quatro) meses prisão, com a devida observância do n.º 4 do artigo 70.º do novo Código Penal Angolano.

Aplicação da Lei mais favorável

Concluimos assim, que entre a pena concreta aplicada aos arguidos de acordo com a lei penal substantiva revogada e a aplicada de acordo com a lei penal vigente, embora aplicamos ao arguido a mesma pena, constatamos que a anterior lei penal mostra-se mais favorável uma vez que a sua moldura sancionatória é de 6 (seis). Ao passo que nos termos do novo Código Penal Angolano a moldura sancionatória dá a possibilidade de excedermos o limite máximo de 6 (seis) meses, porquanto pune a conduta do arguido com a pena de até 1 (um) ano. Pelo que, somos a confirmar a pena aplicada ao arguido, por observância do n.º 2 do artigo 2.º do novo Código Penal, visto Jorge de Figueiredo Dias em Direito Penal, parte geral, tomo I, a doutrina geral do crime, 2ª edição, Coimbra editora, pág.199, Enriques Eiras e Guilhermina Fortes, em **Dicionário de Direito Penal e Processo Penal**, 3.ª edição, Quid Juris, pág.67.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acordam em: confirmar a decisão recorrida.

Luanda,21 de Abril de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba